

Luiiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 19/21

EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, as Decisões Nº 09/98, 12/98, 11/01, 30/06, 24/07, 49/08 e 21/09 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 36/00 e 44/20 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o comércio de serviços é importante para o desenvolvimento das economias dos estados partes do MERCOSUL.

Que o artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL estabelece que os estados partes realizarão sucessivas rodadas de negociações anuais com o objetivo de completar o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços.

Que o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL atribui ao Grupo Mercado Comum a competência para a negociação de serviços no MERCOSUL.

Que, pela Resolução GMC Nº 44/20, o GMC convocou a VIII Rodada de Negociações de Compromissos Específicos em matéria de Serviços, a ser desenvolvida no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 17 "Serviços" (SGT Nº 17).

Que é necessário atualizar o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL com a incorporação de novos anexos setoriais e horizontais.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto da "Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL", que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - A vigência da Emenda a que faz referência o artigo 1º reger-se-á pelo disposto em seu artigo II.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos estados partes, por regulamentar aspectos da organização e do funcionamento do MERCOSUL.

CMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevidéu, 05/IV/22.


Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, estados partes do MERCOSUL;

TENDO EM VISTA o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul, assinado entre os estados partes do MERCOSUL em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 15 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO:

Que o artigo XIX do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL estabelece que os estados partes realizarão sucessivas rodadas de negociações anuais com o objetivo de completar o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços;

Que, em conformidade com os artigos XXI e XXII do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, o Grupo Mercado Comum convocou a realização da VIII Rodada de Negociações de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços;

Que é necessário atualizar o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL com a incorporação de novos anexos setoriais e horizontais.

ACORDAM:

ARTIGO I

Incorporar ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL os Anexos sobre Serviços Postais, Serviços de Telecomunicações e Regulamentação Doméstica que constam como Anexos I, II e III da presente Emenda, respectivamente.

ARTIGO II

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do instrumento de ratificação pelo terceiro estado parte do MERCOSUL. Para o estado parte que a ratifique posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária da presente Emenda e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar aos estados partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor da presente Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada da mesma.

SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL - 27/06/22


Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

Feito na cidade de _____, República _____, aos _____ dias do mês de _____
do ano dois mil ____, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo
ambos os textos igualmente idênticos.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

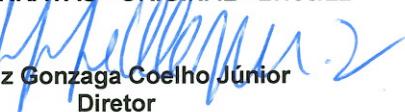
ANEXO I

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 1º ESCOPO E DEFINIÇÕES

1. O presente Anexo estabelece princípios do marco regulatório em Serviços Postais a respeito do qual os estados partes assumiram compromissos específicos, em conformidade com este Protocolo.
2. Nada do disposto neste Anexo implica uma exigência para que um estado parte liberalize os serviços reservados a um ou vários operadores designados, de acordo com o indicado em sua lista de compromissos.
3. Para os fins do presente Anexo, adotam-se as seguintes definições:
 - a) "**autoridade reguladora**": organismo ou organismos independentes encarregados da regulação dos Serviços Postais mencionados no presente Anexo;
 - b) "**licença**": qualquer forma de registro, autorização ou licença, estabelecendo direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora ou qualquer outro organismo competente, que seja requerida antes de prestar um serviço determinado;
 - c) "**remessa postal**": toda remessa que é transportada por um prestador de serviços postais, público ou privado, e que pode incluir artigos como cartas, pacotes, jornais, catálogos, entre outros;
 - d) "**requisitos essenciais**": razões gerais não econômicas para impor condições à prestação de serviços postais. Essas razões podem incluir a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no que tange ao transporte de mercadorias perigosas, a proteção de dados, a proteção do meio ambiente e o planejamento regional.
 - e) "**serviço postal**": serviços relacionados com coleta, classificação, transporte e entrega de remessas postais, para destinos nacionais ou estrangeiros, de caráter prioritário ou não prioritário, urgente, expresso ou de outro tipo, realizados por qualquer operador, seja público ou privado¹;

¹ Os Serviços Postais cobrem CPC 7511 e CPC 7512.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

- f) "**serviço postal universal**": prestação regular e permanente de um serviço postal de qualidade especificada, em todos os pontos do território de um estado parte, a preços acessíveis para todos os usuários. Seu escopo e implementação são decididos por cada estado parte;

ARTIGO 2º

PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS NO SETOR POSTAL

Cada estado parte assegurará que um prestador de Serviços Postais sujeito a uma obrigação de um serviço universal ou um monopólio postal não incorram em práticas anticompetitivas, tais como:

- a) utilizar as receitas derivadas da prestação do referido serviço para subvencionar a prestação de um serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal, e
- b) diferenciar entre clientes, tais como empresas, remetentes de grande volume ou consolidadores, com respeito às tarifas ou outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou um monopólio postal, caso a mencionada diferenciação não esteja baseada em critérios objetivos ou imparciais.

ARTIGO 3º

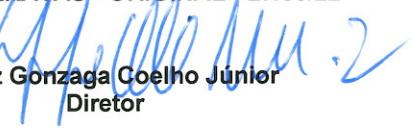
SERVIÇOS POSTAIS UNIVERSAIS

Qualquer estado parte tem direito a definir o tipo de obrigação de serviço postal universal que deseja manter e pode adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Tais medidas e obrigações não serão consideradas anticompetitivas *per se*, desde que aplicadas de maneira transparente, não discriminatória e proporcional.

ARTIGO 4º

LICENÇAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS

1. Os estados partes poderão requerer uma licença para a prestação de serviços postais. Essa licença será outorgada em conformidade com a legislação de cada estado parte, a qual procurará estabelecer um procedimento de autorização simples.
2. Uma licença poderá exigir o cumprimento dos requisitos essenciais, incluindo as normas de qualidade e o respeito dos direitos exclusivos e especiais dos operadores designados de serviços reservados ou dos serviços postais universais.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

3. Quando uma licença for requerida para a prestação de serviços postais:
 - a) os estados partes deverão tornar públicos, de uma forma de fácil acesso:
 - i. os direitos e obrigações resultantes da referida licença;
 - ii. os critérios, termos e condições para a concessão de licenças; e
 - iii. na medida do possível, o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a uma solicitação de licença.
 - b) os procedimentos de concessão de uma licença deverão ser transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos;
 - c) os custos nos quais possam incorrer os solicitantes por motivo de sua solicitação deverão ser razoáveis e não restringir por si mesmos a prestação do serviço.²
4. O estado de uma solicitação de licença e as razões de seu indeferimento deverão ser comunicados ao solicitante. O procedimento de apelação por meio de um organismo nacional independente deverá ser posto à disposição, conforme a regulação de cada estado parte. O referido procedimento deverá ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 5º **INDEPENDÊNCIA DOS ORGANISMOS REGULADORES**

Os estados partes poderão designar uma autoridade reguladora, seja ela específica para o setor ou não. O organismo ou os organismos reguladores de serviços postais devem estar legalmente separados dos prestadores de serviços postais e não terão que prestar contas perante nenhum prestador de serviços. As decisões e os procedimentos utilizados pelos organismos reguladores serão imparciais com respeito a todos os participantes no mercado.

² As taxas de concessão de licenças não incluem pagamentos por leilão, licitação ou outros meios não discriminatórios de concessão, nem contribuições obrigatórias à prestação de serviços universais.


Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

ANEXO II

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1º ESCOPO E DEFINIÇÕES

1. O presente Anexo se aplica a medidas dos estados partes que afetem o comércio de serviços de telecomunicações³. Não será aplicado às medidas de um estado parte que afetem o fornecimento de conteúdos transportados por telecomunicações, incluída a radiodifusão ou a distribuição por cabo de programas de rádio e televisão.⁴
2. Nada no disposto no presente Anexo será interpretado de modo a:
 - a) exigir de um estado parte que autorize um prestador de serviços de qualquer outro estado parte a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, exceto o disposto em sua Lista de Compromissos Específicos; ou
 - b) exigir de um estado parte que obrigue os prestadores de serviços sob suas leis e regulamentações nacionais a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações não oferecidos ao público em geral.
3. Para os fins do presente Anexo, adotam-se as seguintes definições:
 - a) "**telecomunicações**": transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético;
 - b) "**autoridade reguladora**": organismo ou organismos encarregados de quaisquer das tarefas regulamentares designadas com relação às questões mencionadas no presente Anexo;
 - c) "**prestashop de serviços**": pessoa a quem se outorgou uma licença para prestar serviços de telecomunicações;
 - d) "**prestashop com poder significativo de mercado**": prestador de serviços que tem a capacidade de afetar materialmente as condições de participação com relação ao preço e à oferta nos mercados

³ Para os efeitos do presente Anexo, "comércio de serviços de telecomunicações" será entendido em conformidade com a definição contida no parágrafo 2º do artigo II do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

⁴ Para os efeitos do presente Anexo, "radiodifusão" será definida conforme está prevista nas leis e regulamentos nacionais de cada estado parte.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

relevantes para as redes ou serviços públicos de telecomunicações, como resultado de sua posição no mercado;

- e) "**rede pública de telecomunicações**": infraestrutura de telecomunicações que permite a prestação do serviço público de telecomunicações entre pontos de terminação de rede definidos;
- f) "**serviço público de telecomunicações**": qualquer serviço de telecomunicações que um estado parte prescreva, explicitamente ou de fato, que se ofereça ao público em geral;
- g) "**interconexão**": conexão entre prestadores que fornecem redes ou serviços de telecomunicações de maneira a permitir que os usuários de um prestador se comuniquem com os usuários de outro prestador e tenham acesso aos serviços fornecidos por outro prestador;
- h) "**licença**": qualquer forma de autorização outorgada por uma autoridade reguladora, que seja necessária para a prestação do serviço de telecomunicações;
- i) "**circuitos arrendados**": instalações de telecomunicações entre dois ou mais pontos designados que se reservam para o uso ou para a disponibilidade específica a um cliente em particular ou outros usuários à escolha do cliente;
- j) "**pontos de Interconexão**": pontos físicos localizados na fronteira de uma rede, onde se encontram os elementos de transmissão dos dois prestadores em uma interconexão, que permitem unir os dois nós de interconexão envolvidos. Esses pontos podem estar em qualquer lugar do caminho entre os dois nós e nesses pontos se estabelecem os limites da responsabilidade sobre meios físicos de cada um dos prestadores;
- k) "**pontos de terminação de rede**": demarcação final da rede pública de telecomunicações nas instalações dos prestadores de serviços;
- l) "**não discriminatório**": tratamento não menos favorável que o concedido a qualquer outro usuário ou prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações similares em circunstâncias similares;
- m) "**portabilidade numérica**": capacidade dos usuários de serviços públicos de telecomunicações para conservar, na mesma área de numeração, os mesmos números de telefone ao trocar entre a mesma categoria de prestadores de serviços públicos de telecomunicações;
- n) "**pessoa**": pessoa física ou jurídica.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

- o) “usuário”: consumidor final ou assinante de serviços de telecomunicações.
- p) “serviço universal”: serviço ou conjunto de serviços de telecomunicações que devem estar disponíveis para todos os usuários no território de um estado parte, em condições de qualidade especificadas, acessibilidade e a preços justos e razoáveis, independentemente de sua localização geográfica. Seu escopo e implementação serão decididos por cada estado parte.
- q) “facilidades essenciais”: instalações de uma rede ou serviço público de telecomunicações que, de acordo com as respectivas normas nacionais, são:
 - i. fornecidas exclusiva ou predominantemente por apenas um ou por um número limitado de prestadores de serviços; e
 - ii. recursos de uma rede ou serviço de telecomunicações que não podem ser substituídos de maneira econômica ou tecnicamente possível para o fornecimento de um serviço.
- r) “comunicações intraempresariais”: aquelas por meio das quais uma empresa se comunica dentro dela, ou com, ou entre suas subsidiárias, sucursais e filiais. Não incluem um serviço comercial ou não comercial que seja fornecido a uma empresa que não é uma subsidiária, sucursal ou filial, ou que oferece a um cliente ou cliente potencial. Para os efeitos desta definição, as “subsidiárias”, as “sucursais” e, em seu caso, as “filiais” são as definidas por cada estado parte em suas leis nacionais.

ARTIGO 2º

ACESSO E USO DE REDES OU SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Cada estado parte assegurará, de acordo com suas normas internas, que a uma pessoa de outro estado parte lhe seja concedido o uso de redes ou serviços públicos de telecomunicações, incluídos os circuitos arrendados, oferecidos em seu território ou através de suas fronteiras, em termos e condições razoáveis e não discriminatórias.
2. Para isso, cada estado parte assegurará, em conformidade com os parágrafos 6 e 7, que uma pessoa de outro estado parte esteja autorizada a:
 - a) comprar, ou arrendar, e conectar terminais ou outros equipamentos que interajam com uma rede pública de telecomunicações;


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

- b) conectar circuitos arrendados ou de sua propriedade com uma rede pública de telecomunicações ou serviço de telecomunicações desse estado parte ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outra pessoa;
 - c) utilizar um protocolo operacional de sua escolha entre os protocolos disponíveis.
3. Cada estado parte assegurará, em observância a seus regulamentos nacionais, que um usuário do outro estado parte possa utilizar uma rede ou serviço público de telecomunicações para o movimento de informação em seu território ou através de suas fronteiras, inclusive para as comunicações intraempresariais e para o acesso à informação contida em um banco de dados ou armazenada de outra maneira, de forma legível por máquina, no território de quaisquer dos estados partes.
4. Em conformidade com o artigo XIII “Exceções gerais” do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, um estado parte poderá tomar as medidas necessárias para:
- a) garantir a segurança e a confidencialidade das mensagens; ou
 - b) proteger a privacidade dos dados pessoais dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações.
5. Uma medida adotada em virtude do parágrafo 4 não poderá ser aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio.
6. Cada estado parte assegurará que não seja imposta nenhuma condição ao acesso e uso de uma rede ou serviço público de telecomunicações que não seja necessário para:
- a) salvaguardar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de um serviço público de telecomunicações, particularmente sua capacidade para colocar seu serviço à disposição do público em geral;
 - b) proteger a integridade técnica de uma rede ou serviço público de telecomunicações.
7. Sempre que cumpridos os critérios estabelecidos no parágrafo 6, as condições de acesso e uso de uma rede ou serviço público de telecomunicações poderão incluir:
- a) uma restrição à revenda ou ao uso compartilhado desse serviço;


Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

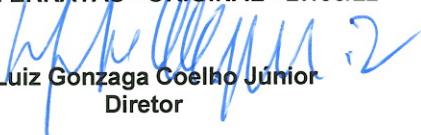
- b) requisitos para utilizar uma interface técnica especificada, incluindo um protocolo de interface, para a conexão com essa rede ou serviço;
- c) um requisito, caso necessário, para a interoperabilidade desse serviço;
- d) a avaliação da conformidade do terminal ou outro equipamento que interaja com a rede e os requisitos técnicos relativos à conexão do referido equipamento à rede;
- e) uma restrição à conexão de circuitos próprios ou arrendados com essa rede ou serviço ou de circuitos próprios ou arrendados com outra empresa; e
- f) notificação, registro e concessão de licenças.

ARTIGO 3º SALVAGUARDAS CONCORRENCIAIS

- 1. Cada estado parte deverá manter as medidas apropriadas com a finalidade de impedir que os prestadores, individualmente ou em conjunto, participem ou mantenham práticas anticoncorrenciais.
- 2. As práticas anticoncorrenciais às quais se refere o parágrafo 1 incluirão, particularmente:
 - a) realizar atividades anticoncorrenciais de subsídios cruzados;
 - b) utilizar informação obtida de concorrentes com resultados anticoncorrenciais; e
 - c) não colocar oportunamente à disposição dos demais prestadores de serviços a informação técnica sobre as facilidades essenciais e a informação comercialmente pertinente de que necessitam para prestar serviços.

ARTIGO 4º INTERCONEXÃO

- 1. Este artigo se aplica à vinculação com prestadores que proporcionam redes ou serviços públicos de telecomunicações para permitir que os usuários de um prestador se comuniquem com os usuários de outro prestador e tenham acesso aos serviços prestados por outro prestador, quando forem assumidos compromissos específicos.
- 2. Todo prestador autorizado a prestar serviços de telecomunicações terá direito a negociar a interconexão com outros prestadores de redes e serviços de


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

telecomunicações. A princípio, a interconexão deveria ser acordada com base em negociação comercial entre os prestadores interessados.

3. Quando a regulamentação nacional exigir que os prestadores se interconectem, a referida interconexão será proporcionada de maneira oportuna, em termos e condições (incluídas as normas e especificações técnicas) que sejam transparentes, razoáveis, levando em conta a viabilidade econômica, e suficientemente detalhada e desagregada para que o prestador não tenha que pagar por componentes ou instalações da rede não necessários para os serviços a serem prestados.
4. A referida interconexão será proporcionada em pontos tecnicamente viáveis, além dos pontos de interconexão oferecidos à maioria dos ofertantes, sujeito a tarifas razoáveis e a uma avaliação por parte da autoridade reguladora, quando pertinente.
5. Cada estado parte assegurará que todo prestador que, de acordo com a regulamentação nacional esteja obrigado a proporcionar interconexão, torne públicos os procedimentos aplicáveis para as negociações de interconexão.

ARTIGO 5º SERVIÇO UNIVERSAL

1. Cada estado parte tem direito a definir a obrigação de serviço universal que deseja adotar ou manter.
2. Cada estado parte deverá administrar qualquer obrigação de serviço universal que adotar ou mantiver de maneira transparente, objetiva, não discriminatória e concorrentemente neutra.

ARTIGO 6º LICENÇAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. A licença será concedida, sempre que possível, mediante procedimento simplificado.
2. Os termos e condições para a designação de números e frequências deverão estar publicamente disponíveis.
3. Quando se requeira uma licença:
 - a) todos os critérios de outorga deverão estar publicamente disponíveis;

Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

- b) deverá ser colocado à disposição do público o prazo razoável que normalmente se requer para tomar uma decisão sobre a solicitação após a apresentação de uma solicitação completa;
- c) as razões do indeferimento deverão ser comunicadas por escrito ao solicitante que assim o requerer;
- d) o solicitante deverá poder recorrer a um órgão nacional de apelação caso uma licença lhe tenha sido indeferida.

ARTIGO 7º AUTORIDADE REGULADORA

- 1. A autoridade reguladora para os serviços de telecomunicações de cada estado parte deverá ser independente e não deverá prestar contas a qualquer prestador de serviços de telecomunicações.
- 2. Cada estado parte assegurará que as decisões e os procedimentos utilizados por sua autoridade reguladora sejam imparciais com respeito a todos os participantes no mercado.
- 3. Cada estado parte assegurará que os prestadores de serviços de outro estado parte afetados por uma determinação ou decisão da autoridade reguladora possam solicitar a essa autoridade que reconsiderar essa determinação ou decisão. Um estado parte poderá limitar as circunstâncias sob as quais a reconsideração está disponível, de acordo com suas leis e regulamentações.
- 4. Cada estado parte assegurará que os prestadores de serviços de outro estado parte afetados por uma decisão da autoridade reguladora do estado parte tenham o recurso de apelar junto a um órgão administrativo independente ou um tribunal, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais desse estado parte.

ARTIGO 8º OBSERVÂNCIA

Cada estado parte deverá manter os procedimentos adequados e a autoridade para fazer cumprir suas medidas internas com relação às obrigações do presente Anexo. Os referidos procedimentos incluirão a possibilidade de impor sanções apropriadas, as quais poderiam ser, entre outras, sanções financeiras, ações corretivas, ou a modificação, suspensão ou revogação de licenças.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

ARTIGO 9º **RECURSOS ESCASSOS**

Cada estado parte deverá realizar seus procedimentos para outorgar direitos de uso de recursos escassos, incluindo frequências, números e direito de passagem, de maneira objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Cada estado parte deverá colocar à disposição do público o estado atual das faixas de frequência designadas, embora não se requeira uma identificação detalhada das frequências para usos governamentais específicos.

ARTIGO 10 **ACESSO ÀS FACILIDADES ESSENCIAIS**

Cada estado parte deverá garantir que os prestadores com poder significativo de mercado em seu território outorguem acesso às facilidades essenciais a outros prestadores de serviços ou redes de telecomunicações, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios (inclusive com relação às tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção).

ARTIGO 11 **PORTEABILIDADE NUMÉRICA**

Cada estado parte assegurará que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações em seu território proporcionem portabilidade numérica, sem prejuízo da qualidade e da confiabilidade, de maneira oportuna, baseada em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, para aqueles serviços públicos de telecomunicações nos quais sua regulamentação interna o estabeleça.

ARTIGO 12 **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Cada estado parte assegurará que um prestador de serviços tenha a possibilidade de recorrer oportunamente à sua autoridade reguladora para resolver, em um período de tempo razoável, controvérsias que digam respeito a uma medida que se relacione com as questões previstas no presente Anexo e que, conforme a legislação nacional do estado parte, estejam na esfera de jurisdição da autoridade reguladora.
2. Quando a controvérsia se referir a uma negociação de um acordo de interconexão, cada estado parte assegurará que os prestadores tenham a possibilidade de recorrer à autoridade reguladora para resolver os termos, condições e tarifas apropriadas para a interconexão, em um período de tempo razoável. A autoridade reguladora poderá recorrer a procedimentos especiais de conciliação.


Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

3. Se a controvérsia persistir, a autoridade reguladora deverá estabelecer as condições para a interconexão, em conformidade com os princípios que regem o setor do qual se tratar, bem como os estabelecidos no presente Anexo.
4. Quando uma disputa se referir à prestação transfronteiriça de serviços, as autoridades reguladoras nacionais interessadas deverão coordenar esforços para alcançar sua solução.

ARTIGO 13 TRANSPARÊNCIA

Adicionalmente ao disposto no artigo VIII “Transparência” do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL e em complemento às demais disposições do presente Anexo, relativas à publicação de informação, cada estado parte deverá colocar à disposição do público:

- a) o estado atual das faixas de frequência designadas. Não se requer uma identificação detalhada das frequências designadas para uso governamental específico;
- b) suas medidas relativas às redes ou serviços públicos de telecomunicações, incluídos:
 - i. os procedimentos pertinentes de sua autoridade reguladora, incluídos os relacionados com a interconexão e a concessão de licenças;
 - ii. os critérios de licenças, seus termos e condições e o período normalmente necessário para chegar à decisão sobre uma solicitação a esse respeito;
 - iii. medidas relativas às tarifas e outros termos e condições de serviço;
 - iv. medidas relativas às condições de conexão de terminais ou outros equipamentos à rede pública de telecomunicações;
 - v. medidas relativas aos requisitos de notificação, autorização, registro ou licença.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DOMÉSTICA

ARTIGO 1º ALCANCE DE APLICAÇÃO

1. O presente Anexo se aplica somente aos setores nos quais um estado parte tiver assumido compromissos específicos, em conformidade com o artigo VII do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, e na medida na qual sejam aplicados esses compromissos específicos.
2. Os estados partes reconhecem o direito de regular e introduzir novas regulamentações sobre a prestação de serviços dentro de seus respectivos territórios, a fim de cumprir seus objetivos de política nacional.
3. Cada estado parte assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

ARTIGO 2º DESENVOLVIMENTO DE REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E QUALIFICAÇÃO

1. Quando um estado parte adotar ou mantiver uma medida relacionada com os requisitos e procedimentos de concessão de licenças ou os requisitos e procedimentos de qualificação, relacionados com o comércio de serviços, o estado parte, com respeito a essa medida, assegurará que:
 - a) os requisitos ou procedimentos se baseiem em critérios que sejam:
 - i. objetivos e transparentes, como competência e capacidade de prestar um serviço;
 - ii. estabelecidos com antecedência e de acesso público.
 - b) os procedimentos sejam razoáveis, simples e que não constituam por si mesmos uma restrição indevida ao cumprimento de um requisito; e
 - c) os procedimentos em matéria de licenças não constituam por si mesmos uma restrição à prestação do serviço.
2. Quando um estado parte adotar ou propuser regulamentos relacionados com os requisitos de licença, com os requisitos de qualificação, com os procedimentos de


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

licença ou os procedimentos de qualificação, deverá procurar, na medida do factível e de maneira compatível com as leis e os regulamentos nacionais dos estados partes, realizar uma avaliação de impacto regulatório.

ARTIGO 3º

ADMINISTRAÇÃO DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E QUALIFICAÇÃO

1. Cada estado parte assegurará que os procedimentos de concessão de licenças ou procedimentos de qualificação utilizados pela autoridade competente e as decisões da autoridade competente no processo de autorização sejam imparciais com respeito a todos os solicitantes. A autoridade competente deve tomar suas decisões de maneira independente e, em particular, não deverá responder aos interesses de nenhuma pessoa que prestar o serviço.
2. Na medida em que seja factível, cada estado parte deverá evitar que um solicitante se dirija a mais de uma autoridade competente para cada solicitação de autorização⁵.
3. Quando for requerida autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes de um estado parte devem:
 - a) na medida em que seja factível, permitir que o solicitante apresente uma solicitação a qualquer momento⁶;
 - b) permitir um prazo prudencial para a apresentação de uma solicitação quando existirem prazos específicos para as solicitações;
 - c) iniciar o processamento de uma solicitação sem demora indevida;
 - d) garantir que a tramitação de uma solicitação de autorização, incluindo uma decisão definitiva, seja concluída em um prazo razoável a partir da apresentação de uma solicitação completa;
 - e) mediante pedido de um solicitante, proporcionar informação sobre o estado da solicitação o mais brevemente possível;
 - f) quando forem requeridas provas, programá-las em intervalos razoavelmente frequentes e proporcionar um prazo prudencial para os interessados em realizar a prova;

⁵ Para maior certeza, um estado parte pode requerer múltiplas solicitações de autorização quando um serviço está dentro da jurisdição de múltiplas autoridades competentes.

⁶ No caso dos serviços profissionais, os estados partes assegurarão que existam procedimentos estabelecidos em nível nacional para avaliar a competência dos profissionais do outro estado parte.

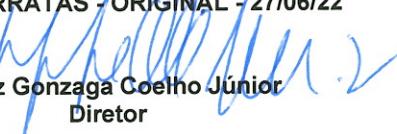

Luiz Gonzaga Coelho Junior
Diretor

- g) na medida do possível, aceitar solicitações em formato eletrônico em condições similares de autenticidade que as apresentadas em papel;
- h) aceitar cópias autenticadas no lugar de documentos originais, a menos que sejam requeridos documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização;
- i) garantir que as taxas de autorização⁷ cobradas pela autoridade competente cumprimem com cada um dos seguintes critérios:
- i. sejam razoáveis e, na medida do possível, proporcionais ao custo dos procedimentos de autorização de que tratam;
 - ii. sejam transparentes; e
 - iii. não restrinjam, por si mesmas, a prestação de um serviço.
4. Cada estado parte deverá assegurar que uma autorização seja concedida tão logo a autoridade competente determinar que foram cumpridas suas condições e, uma vez concedida, que a autorização entre em vigor sem demora indevida, em conformidade com os termos e condições nela especificados.
5. Se uma solicitação for considerada incompleta, a autoridade competente de um estado parte deverá informar ao solicitante dentro de um prazo razoável e, a seu pedido, deverá identificar a informação adicional necessária para completar a solicitação. A autoridade competente deverá oferecer ao solicitante a oportunidade de corrigir as deficiências.
6. Se a autoridade competente de um estado parte rejeitar uma solicitação, deverá informar ao solicitante, na medida do possível, dentro de um prazo razoável. A pedido do solicitante, a autoridade competente do estado parte deverá informar também, na medida do factível, as razões pelas quais se rejeitou a solicitação e o prazo para apresentação de recurso ou revisão contra essa decisão. Deve-se permitir que um solicitante, dentro de prazos razoáveis, volte a apresentar uma solicitação.

ARTIGO 4º **REVISÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Cada estado parte deverá manter ou estabelecer tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que proporcionem, mediante solicitação de um prestador de serviços de um estado parte, a pronta revisão das decisões administrativas que afetam o comércio de serviços e, quando for justificado, a

⁷ As taxas de autorização não incluem pagamentos por leilão, uso de recursos naturais, royalties, licitações ou outros meios não discriminatórios para outorgar concessões ou contribuições obrigatórias para oferecer um serviço universal.


Luiz Gonzaga Coelho Júnior
Diretor

aplicação de soluções apropriadas. Quando tais procedimentos não forem independentes do organismo encarregado da decisão administrativa em questão, cada estado parte deverá assegurar que os procedimentos permitam uma revisão objetiva e imparcial.

ARTIGO 5º **TRANSPARÊNCIA**

Quando um estado parte exigir autorização para a prestação de um serviço, deverá proporcionar a informação necessária para cumprir com os requisitos e procedimentos para obter, manter, modificar e renovar a referida autorização. A mencionada informação deverá incluir, entre outros, os seguintes itens, quando existirem:

- a) taxas;
- b) dados de contato das autoridades competentes pertinentes;
- c) procedimentos de apelação ou revisão das decisões relativas às solicitações;
- d) procedimentos para monitorar ou fazer cumprir os termos e condições das licenças ou qualificação;
- e) oportunidades de participação do público, por exemplo, por meio de audiências ou comentários;
- f) prazos indicativos para a tramitação de uma solicitação; e
- g) requisitos e procedimentos.